

**A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO:** uma análise dos riscos da perpetuação do racismo estrutural em decisões judiciais

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: an analysis of the risks of perpetuating structural racism in judicial decisions

EL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL PODER JUDICIAL: un análisis de los riesgos de perpetuar el racismo estructural en las decisiones judiciales

Leonardo Henrique Chain de Mello <sup>1</sup>

Mariana Gonçalves de Souza Silva <sup>2</sup>

Wallisson Moreira de Oliveira <sup>3</sup>

**Doi:** doi.org/10.53426/unicad-2026.v1n1.003

**Recebido:** 31 out. 2025

**Revisado:** 09 dez. 2025

**Aprovado:** 14 jan. 2026

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo investigar como algoritmos de Inteligência Artificial (IA) utilizados no judiciário podem conter vieses racistas e analisar de que forma a utilização dessa tecnologia na prolação de sentenças pode perpetuar decisões discriminatórias. Dessa forma, a pesquisa busca responder a seguinte pergunta: Como a utilização da IA para prolação de sentenças pode perpetuar decisões racistas? A IA tem sido cada vez mais empregada em diversas áreas, incluindo o sistema judiciário, com a promessa de otimizar processos e garantir decisões mais imparciais. No entanto, os algoritmos utilizados nessas ferramentas podem refletir e amplificar vieses presentes nos dados históricos com os quais são treinados, resultando em decisões que favorecem estereótipos e preconceitos, particularmente em relação a minorias raciais. A pesquisa aborda o conceito de vieses algorítmicos, que se referem à tendência dos algoritmos de replicar discriminações preexistentes, e como esses vieses podem impactar negativamente as sentenças judiciais, contribuindo para a perpetuação da desigualdade racial no sistema legal. A pesquisa se desenvolve com o método qualitativo de pesquisa e o tipo de pesquisa descritivo, em conjunto com a pesquisa jurídico-comparativo, analisando ordenamentos jurídicos estrangeiros para fins de direito comparado. Ao final, considerou-se que a aplicação da IA de forma autônoma na prolação de sentenças pode vir a reproduzir elementos racistas devido a fatores subjetivos e intrínsecos, como vieses corrompidos e reprodução de padrões discriminatórios, tendo como possível mitigação a coleta de dados representativos e diversificados, a fim de corrigir o treinamento das IAs.

<sup>1</sup> Docente em Direito no Centro Universitário UniÚnica/MG. E-mail: leochain@gmail.com

<sup>2</sup> Docente em Direito no Centro Universitário do Leste de Minas/MG. E-mail: marigonc7@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniÚnica/MG. E-mail: moreirawallisson@gmail.com

**Palavras-chave:** Decisões judiciais. Inteligência artificial. Racismo estrutural. Algoritmos.

**ABSTRACT:** This study aims to investigate how Artificial Intelligence algorithms used in the judiciary may contain racist biases and analyze how the use of this technology in sentencing can perpetuate discriminatory decisions. Thus, the research seeks to answer the following question: How can the use of AI to pass sentences perpetuate racist decisions? AI has been increasingly used in several areas, including the judicial system, with the promise of optimizing processes and ensuring more impartial decisions. However, the algorithms used in these tools can reflect and amplify biases present in the historical data with which they are trained, resulting in decisions that favor stereotypes and prejudices, particularly in relation to racial minorities. The research addresses the concept of algorithmic biases, which refer to the tendency of algorithms to replicate preexisting discriminations, and how these biases can negatively impact judicial sentences, contributing to the perpetuation of racial inequality in the legal system. The research is developed using the qualitative research method and the descriptive research type, together with comparative legal research, analyzing foreign legal systems for comparative law purposes. In the end, it was considered that the application of AI autonomously in the delivery of sentences may reproduce racist elements due to subjective and intrinsic factors, such as corrupted biases and reproduction of discriminatory patterns, with the possible mitigation being the collection of representative and diversified data, in order to correct the training of AIs.

**Keywords:** Court decisions. Artificial intelligence. Racial biases. Algorithms.

**RESUMEN:** Este estudio busca investigar cómo los algoritmos de Inteligencia Artificial utilizados en el poder judicial pueden contener sesgos racistas y analizar cómo el uso de esta tecnología en la imposición de sentencias puede perpetuar decisiones discriminatorias. Por lo tanto, la investigación busca responder a la siguiente pregunta: ¿Cómo puede el uso de IA en la imposición de sentencias perpetuar decisiones racistas? La IA se ha empleado cada vez más en diversas áreas, incluido el poder judicial, con la promesa de agilizar los procesos y garantizar decisiones más imparciales. Sin embargo, los algoritmos utilizados en estas herramientas pueden reflejar y amplificar los sesgos presentes en los datos históricos con los que se entrenan, lo que resulta en decisiones que favorecen estereotipos y prejuicios, en particular respecto a las minorías raciales. La investigación aborda el concepto de sesgos algorítmicos, que se refiere a la tendencia de los algoritmos a replicar la discriminación preexistente, y cómo estos sesgos pueden afectar negativamente las decisiones judiciales, contribuyendo a la perpetuación de la desigualdad racial en el sistema legal. La investigación utiliza métodos de investigación cualitativos y descriptivos, combinados con investigación jurídica comparada, analizando sistemas jurídicos extranjeros con fines de derecho comparado. Finalmente, se determinó que la aplicación autónoma de IA en la imposición de sentencias puede reproducir elementos racistas debido a factores subjetivos e intrínsecos, como sesgos corruptos y la reproducción de patrones discriminatorios. Una posible medida de mitigación podría ser la recopilación de datos representativos y diversos para mejorar el entrenamiento de la IA.

**Palabras clave:** Sentencias judiciales. Inteligencia artificial. Racismo estrutural. Algoritmos.

## 1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) consolidou-se como um campo da computação de crescimento exponencial, integrando-se a diversos setores para otimizar a experiência do usuário. No âmbito jurídico, sua aplicação é notável tanto na advocacia quanto no Judiciário, especialmente na automação de tarefas, análise de grandes volumes de dados e gestão documental. No Brasil, os tribunais superiores já utilizam ferramentas avançadas, como o Supremo Tribunal Federal (STF), que emprega os sistemas “Victor”, “Rafa” e “Vitória” para a triagem de recursos e categorização processual conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (STF, 2022).

Conforme o STF (2023) o “Victor” serve para aprimorar a seleção e a priorização de assuntos de interesse geral, o que leva a uma maior eficácia e a uma redução no tempo de envio de processos aos ministros, e a “Vitória” trabalha na avaliação de petições iniciais e na categorização de processos, reconhecendo tópicos, partes implicadas e potenciais brechas. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza os robôs Athos e Sócrates para a análise semântica e identificação de precedentes judiciais, auxiliando na antecipação de controvérsias jurídicas em recursos especiais, contribuindo para a uniformização das decisões judiciais por meio da aplicação consistente de padrões de jurisprudências (Colzani, 2022).

A IA tem grande uso na área do Direito, analisando grandes volumes de dados, identificando padrões e organizando-os de acordo com seu assunto. Contudo, a implementação dessas tecnologias desperta preocupações críticas quanto ao enviesamento algorítmico, que surge de falhas na qualidade dos dados ou suposições dos desenvolvedores, podendo resultar na perpetuação de estereótipos racistas e na violação de direitos fundamentais (De Bona; Arruda Schons; Lopes-Flois, 2023). Quando a IA é utilizada para fins decisórios sem o devido caráter subjetivo, surgem riscos à motivação das decisões e aos princípios processuais (Brun, 2022).

Em 2017, o Parlamento Europeu propôs uma resolução com recomendações acerca de disposições de Direito Civil sobre Robótica para a Comissão Europeia. Essas recomendações contam com instruções para o devido uso da robótica, incluindo princípios éticos e definições das responsabilidades, sugerindo também que os robôs inteligentes sejam registrados individualmente e que um seguro seja estabelecido para cobrir danos causados por esses sistemas autônomos (Melo; Cardoso, 2022).

No Brasil, ainda não há uma regulamentação robusta do uso de sistemas inteligentes. Portarias e resoluções foram emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, mas nenhuma delas tem a abrangência e a força normativa que o projeto de lei nº 2338/2023, uma vez que se mostra o mais completo entre os projetos de leis já propostos desde 2020 (Senado Federal, 2023). Nesse cenário, identifica-se uma lacuna normativa, pois, embora existam resoluções do Conselho Nacional de Justiça, o país ainda carece de uma regulamentação robusta que garanta a explicabilidade dos sistemas.

O Projeto de Lei nº 2338/2023 propõe estabelecer um marco regulatório para o uso de IA no Brasil. Apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco e elaborado com a colaboração de uma comissão de juristas e especialistas, o projeto adapta o *AI Act* da União Europeia ao contexto brasileiro, priorizando a proteção dos direitos fundamentais e a inovação tecnológica; define diretrizes para a transparência, segurança, e responsabilização no uso de IA e promove boas práticas de governança, incentivo à pesquisa e desenvolvimento de IA no país e regulamentação para proteger a privacidade e garantir a explicabilidade dos sistemas (Senado Federal, 2023).

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a utilização da IA para a prolação de sentenças judiciais, investigando como o uso autônomo dessas tecnologias no Judiciário pode reproduzir e perpetuar discriminações estruturais, especificamente o racismo, presentes na sociedade.

Como objetivo específico, a fim de fundamentar a resposta ao problema de pesquisa, o estudo propõe-se, inicialmente, a descrever a aplicação atual de sistemas inteligentes no Poder Judiciário e sua capacidade de automatização de tarefas. Em seguida, busca-se investigar a origem dos vieses algorítmicos, analisando como

suposições de desenvolvedores e a qualidade dos dados podem contaminar o sistema. Por fim, a pesquisa pretende examinar os riscos da utilização da IA para fins decisórios, focando na possibilidade de reprodução de discriminações raciais intrínsecas na sociedade e na consequente violação de direitos fundamentais, obtendo a resposta do seguinte problema de pesquisa: Como a utilização da IA para prolação de sentenças pode perpetuar decisões racistas?

Diante disso, tem-se que o presente trabalho aborda a relação entre tecnologia, justiça e ética em um contexto contemporâneo, examinando como a utilização da IA para prolação de sentenças pode amplificar e perpetuar preconceitos raciais embutidos em dados e sistemas judiciais históricos. Objetiva-se contribuir para o desenvolvimento de tecnologias mais justas e inclusivas, além de levantar importantes questões éticas e sociais sobre o uso da IA na justiça.

Além da presente introdução o artigo conterà um referencial teórico nas seções 3, 4 e 5, subdivididas em: seção 3, que tratará da IA e do Direito; seção 3.1, que tratará da evolução da IA; seção 3.2, que abordará o uso da IA no Direito; seção 4, que abordará a IA em relação ao Racismo Estrutural; a seção 4.1, que tratará de vieses algorítmicos e a possibilidade de construção de decisões racistas; a 4.2, que discorrerá sobre racismo estrutural; a seção 5, que abordará os desafios na regulamentação da IA no Judiciário; seção 5.1, a tratar sobre a utilização da IA no processo decisório e a possibilidade de perpetuação de decisões racistas. Após, na seção 6, as considerações finais.

## **2 METODOLOGIA**

A presente pesquisa é descritiva, uma vez que busca analisar de forma concatenada diversos escritos de cientistas jurídicos e doutrinas na área, por meio do método documental-bibliográfico. Utilizar-se-á, de forma primária, dois tipos de pesquisas investigativas do campo do Direito. A primeira é a pesquisa jurídico-comparativo, pois o estudo analisará ordenamentos jurídicos estrangeiros a fim de comparar com o Brasileiro para entender como se diferencia e como se pode inspirar para se evoluir socialmente. A segunda é a jurídico-descritivo pela abordagem preliminar do racismo, destacando percepções e descrições deste problema sem investigar a fundo suas raízes explicativas (Nicácio; Dias; Gustin, 2020).

Será empregado em conjunto o método qualitativo de pesquisa, que se concentra na realidade socialmente construída, em uma relação entre o objeto de estudo, o pesquisador, e as circunstâncias que afetam a pesquisa. Busca-se entender o racismo estrutural e sua forma de fluir pela sociedade e como isso afeta a inteligência artificial para fazê-la reproduzir tal conduta. O objetivo não é obter dados que possam ser quantificados, mas sim produzir uma variedade de informações que demonstrem a complexidade do objeto de estudo, considerando suas várias características e conexões (Nicácio; Dias; De Sousa Gustin, 2020).

### **3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO**

Com o advento da Quarta Revolução Industrial em meados de 2011, identificada como Indústria 4.0, novas tecnologias consideradas disruptivas foram sendo desenvolvidas na intenção de automatizar e agilizar processos tidos como repetitivos. Entre essas tecnologias encontra-se a Inteligência Artificial, que pode ser descrita como o campo da Ciência da Computação que desenvolve dispositivos eletrônicos capazes de emular a habilidade humana de raciocinar, tomar decisões e solucionar problemas (Monteiro, *et al.* 2023), ou seja, imitar a mente humana.

#### **3.1 Evolução da Inteligência Artificial**

O termo Inteligência Artificial (IA) foi inicialmente introduzido por John McCarthy durante a Conferência de Dartmouth, em 1956. Porém, o primeiro a trabalhar com a ideia de sistemas inteligentes foi Alan Turing em 1950 com seu artigo nomeado *Computing Machinery and Intelligency*. Ele introduziu o chamado Teste de Turing, que se baseia na incapacidade de discernir entre seres claramente inteligentes, como "os seres humanos". O computador será considerado bem-sucedido no teste quando o humano que estiver aplicando-o, após formular algumas perguntas por escrito, não puder determinar se as respostas são advindas de uma pessoa ou não (Gomes, 2010). Desde então, sistemas inteligentes vêm sendo cada vez mais objeto de estudo e aprimorados a cada década.

A essência da IA se entende através da análise das potenciais aplicações almeçadas por essa tecnologia. Essas aplicações incluem a capacidade de simular o pensamento humano, que inclui a análise e replicação dos processos cognitivos humanos; a capacidade de imitar o comportamento humano, que se concentra no

desenvolvimento de sistemas capazes de reproduzir ações humanas ou desempenhar funções semelhantes; a capacidade de raciocinar de forma lógica, que se concentra na modelagem e codificação dos processos de raciocínio; e a capacidade de agir racionalmente, com o objetivo de desenvolver agentes racionais adaptáveis, que são aqueles que buscam o melhor resultado possível ou o resultado mais favorável esperado em situações de incerteza (De Jesus *et al.*, 2022).

A IA, como mecanismo, depende do que são chamados de modelos. Os modelos de IA são representações abstratas de processos específicos, simplificando a complexidade do mundo real. Ao desenvolver um modelo, os programadores selecionam as informações a serem alimentadas no sistema, capacitando-o a prever soluções ou resultados futuros com base nos resultados do passado. Após a construção do modelo, dados são fornecidos para possibilitar o aprendizado de máquina, no qual a máquina analisa as informações seguindo as instruções do algoritmo, identificando padrões e prevendo resultados (Nunes; Marques, 2018).

A esse processo é dado o nome de *Machine Learning*, ou aprendizado da máquina. É um segmento da Inteligência Artificial baseado na premissa de que os sistemas podem aprender com dados, reconhecer padrões e tomar decisões com pouca intervenção humana (Colzani, 2022).

O aprendizado da máquina é a habilidade de adaptar seu comportamento de maneira autônoma com base em sua própria experiência e funcionamento. Não existe uma fórmula definitiva para descrever esse processo de aprendizagem, pois tudo depende dos algoritmos desenvolvidos por seus criadores (Sabane *et al.*, 2022).

Quando se fala de algoritmos, refere-se essencialmente a um plano de ação pré-definido que orienta um computador na realização de uma tarefa específica. Consiste em uma sequência de passos que, quando executados de forma contínua e ordenada, permitem que um sistema realize suas funções sem necessidade de intervenção humana adicional. Em suma, um algoritmo pode ser visto como um conjunto de instruções que capacitam um dispositivo a desempenhar suas operações de forma eficiente (Sales; Coutinho; Paraiso, 2021).

Cumpra realizar neste ponto, a distinção entre automação e IA. Os conceitos de automação e IA são diferentes. Talvez eles se mesquem quando se olha para a realidade de suas aplicações, porém, cada um tem sua área de uso.

A distinção crucial entre automação e IA está na capacidade de tomar decisões. Enquanto a automação limita-se a executar tarefas programadas sem intervenção, a IA tem um papel ativo na tomada de decisões. Por meio de algoritmos e aprendizado, sistemas de IA são treinados para fazer escolhas e adquirir conhecimento, visando alcançar níveis ótimos de precisão e assertividade (Rocha; Bressan, 2023).

Portanto, apesar de a automação e a IA possibilitarem que máquinas desempenhem funções anteriormente realizadas por humanos, a IA transcende a mera automação. Ao processar vastos conjuntos de dados, o *software* de IA tem a capacidade de aprender e gerar novos conhecimentos, ultrapassando os limites da automação convencional (Rocha; Bressan, 2023).

Com o avanço da IA e sua capacidade cada vez maior de reproduzir processos cognitivos humanos, abre-se um amplo espectro de usos em diversas áreas, como a do Direito. A integração da IA na área jurídica pode revolucionar consideravelmente a maneira como profissionais e instituições gerenciam a análise de dados, a resolução de conflitos e a tomada de decisões.

Essa tecnologia não só automatiza tarefas repetitivas, mas também disponibiliza ferramentas que podem interpretar textos legais, preceder decisões judiciais e ajudar na elaboração de estratégias jurídicas mais eficazes. Assim, o próximo tópico discorrerá sobre a utilização dessa IA no Direito, sendo um dos assuntos mais relevantes para discussão dos limites éticos, práticos e jurídicos dessa revolução tecnológica.

### **3.2 O uso da IA no Direito**

Com a gradual digitalização das atividades humanas, torna-se imperativo ajustar o sistema judiciário do Brasil para enfrentar os desafios e complexidades desse ambiente em evolução. Dentro desse cenário, a IA emerge como uma ferramenta promissora, com potencial para contribuir significativamente na melhoria do sistema jurídico e na celeridade dos processos.

O avanço da tecnologia e a digitalização da justiça fizeram com que *softwares* baseados em IA se tornassem úteis para o Judiciário. Segundo o CNJ, o Judiciário conta com 98,4% de adesão a processos eletrônicos, sendo protocolados mais de 31 milhões de processos em apenas um ano, esse número também inclui processos virtualizados (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A utilização da inteligência artificial no processo está intimamente relacionada a objetivos econômicos, visando reduzir tanto o tempo necessário para o processo quanto os custos associados à sua conclusão até a efetivação do direito (De Jesus, *et al.*, 2022).

Conforme dito anteriormente, o STF utiliza o “Victor”, um sistema baseado em IA que opera desde 2017 analisando temas de repercussão geral durante a triagem de recursos provenientes de todo o país; a “Rafa”, outro *software* baseado na IA, desenvolvida com o propósito de integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas; e a “Vitória”, que permite o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares de forma a identificar, no acervo de processos do Tribunal, os que tratam do mesmo assunto e os agrupam automaticamente (Colzani, 2022).

Já o STJ opera atualmente o “Projeto Sócrates”, uma IA que realiza a seleção e classificação dos processos e recursos interpostos no STJ e conduz uma análise semântica dos documentos processuais. Essa abordagem visa facilitar a triagem dos processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando decisões judiciais que possam servir como precedente para o processo em exame (Colzani, 2022).

É de se observar que, a digitalização do sistema judicial brasileiro impulsiona o uso da IA como estratégia para aumentar eficiência, reduzir custos e agilizar processos. Ferramentas como Victor, Rafa e Sócrates evidenciam o potencial da IA para aprimorar a gestão processual e promover uma justiça mais acessível e transparente. Conforme exposto na introdução, a IA funciona a partir de algoritmos programados, sendo assim, o próximo tópico busca explorar a situação de enviesamento desses algoritmos e como isso pode ser fator determinante para discriminações.

## 4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RACISMO ESTRUTURAL

A IA está se consolidando como um sistema eficaz em vários setores da sociedade, porém levanta questões éticas e sociais, como o racismo estrutural. Conforme os algoritmos são criados e aprimorados com dados históricos, frequentemente refletem os vieses presentes nesses dados, perpetuando desigualdades e discriminações. Esta questão destaca como sistemas baseados em IA, apesar de serem vistos como neutros, podem intensificar desigualdades presentes no ambiente.

### 4.1 Vieses algorítmicos e a possibilidade de decisões judiciais racistas

Ao criar um modelo de IA, os programadores escolhem as informações que serão fornecidas ao sistema para que ele possa resolver questões futuras. Essas escolhas geram pontos cegos nos algoritmos, que refletem as prioridades, objetivos e concepções dos criadores, tornando os modelos sujeitos à subjetividade do desenvolvedor (De Avila; Corazza, 2022).

Com o modelo criado, dados são inseridos no sistema para desenvoltura do Aprendizado da Máquina (*Machine Learning*), o que permite que a máquina analise esses dados, usando as instruções do algoritmo, para identificar padrões e prever os resultados. Tais resultados são diretamente influenciados pela qualidade dos dados inseridos, que são extraídos de uma sociedade onde existem discriminações e desigualdades sociais (De Avila; Corazza, 2022).

Entender a singularidade tecnológica é fundamental para entender o presente e o futuro dos algoritmos complexos que podem ultrapassar as limitações da heurística e se tornarem quase inconfundíveis do pensamento humano. Os algoritmos que alimentam sistemas de IA ainda funcionam dentro de um modelo de predição heurística, dependente de fórmulas matemáticas que analisam as probabilidades para tomar decisões (Borges; Junior, 2023).

A expressão "viés" refere-se a julgamentos falhos que resultam em falsas análises. Essas falhas podem ser cognitivas, se feitas por humanos, ou algorítmicas quando feitas por máquinas. O viés cognitivo pode ser definido então como um desvio sistêmico do raciocínio, que acontece ao processar e interpretar informações recebidas, e que afeta a tomada de decisões, pois ao tentar simplificar esse processo,

o cérebro humano cria vieses cognitivos. O viés cognitivo é importante para o estudo pois possibilita compreender como as percepções e as decisões são formadas, e isso afeta diretamente o viés algorítmico (De Avila; Corazza, 2022).

Já que os vieses cognitivos são inerentes ao pensamento humano, é possível entender que um algoritmo desenvolvido por essas pessoas enviesadas tende a reproduzir esses mesmos julgamentos falhos por causa das informações fornecidas. Assim, os vieses algorítmicos ocorrem quando a máquina replica os valores humanos implícitos no programa (De Avila; Corazza, 2022).

É importante observar que, como os algoritmos são construídos a partir de conjuntos de dados que são essenciais para seu funcionamento simplificado, podem refletir distorções e preconceitos sociais, ou seja, a discriminação pode ser causada por vieses algorítmicos que advêm do pensamento humano.

Isso não significa que o algoritmo discrimina por si só, porém, os dados enviados anteriormente podem afetar as análises do algoritmo. Os algoritmos são guiados por dados anteriores processados em estruturas multicamadas para tomar suas decisões, o que resulta em escolhas baseadas em números sem a influência direta das percepções do mundo real (Borges; Junior, 2023).

E é assim que o sistema de IA pode reproduzir o racismo estrutural da sociedade, usando dados passados e manuseando-os no presente. Um exemplo dessa situação seria um sistema de IA, que venha a usar dados passados de ocupantes de um determinado cargo para encontrar candidatos semelhantes, pode favorecer currículos masculinos caso haja poucas mulheres ocupantes desse cargo historicamente, mesmo que o gênero não seja explicitamente levado em consideração (Autran, 2018).

Portanto, os dados influenciam diretamente na produção da decisão atual. É necessário ressaltar que, de acordo com a Rede de Observatório da Segurança, iniciativa que monitora, analisa e divulga dados sobre segurança pública e violência em diferentes estados brasileiros, realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC, 2019), 90,5% das prisões por reconhecimento facial no Brasil envolvem pessoas negras, muitas das quais não têm antecedentes criminais, o que acaba fortalecendo a ideia da propagação do racismo estrutural no país.

Sobre isso, em 2019, o ministro Alexandre de Moraes concedeu o HC nº172606-SP, para anular uma condenação por crime de roubo, pois a decisão condenatória foi baseada no fato de o réu ser reconhecido apenas por uma foto (De Bona; Arruda Schons; Lopes-Flois, 2023).

Esses casos demonstram o quão urgente é tratar os vieses algorítmicos como uma questão ética, de direitos fundamentais e técnica, bem como escancaram o racismo estrutural, sendo essa uma questão crucial a ser debatida quando se trata de utilização da IA para auxílio na tomada de decisões judiciais.

Sobre isso, no dia 25 de outubro de 2021, no Chile, foi publicada a Lei nº 21.383, por meio da qual é aprovada a modificação da Constituição Chilena para proteção dos neuro direitos na esfera constitucional. A lei acrescenta ao artigo 19 o seguinte texto:

*El desarrollo científico y tecnológico estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y psíquica. La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella;* (O desenvolvimento científico e tecnológico estará ao serviço das pessoas e será realizado com respeito pela vida e pela integridade física e mental. A lei regulamentará os requisitos, condições e restrições para o seu uso nas pessoas, devendo proteger especialmente a atividade cerebral, bem como as informações dela provenientes) (Chile, 2021).

A ligação entre a IA e o racismo demonstra como a tecnologia pode espelhar as desigualdades e os preconceitos estruturais da sociedade. Ao serem desenvolvidos por pessoas inseridas em contextos sociais marcados por discriminação, os algoritmos herdam esses vieses, afetando diretamente suas escolhas.

A qualidade dos dados introduzidos é crucial para os sistemas de aprendizado de máquina, que frequentemente contêm distorções e preconceitos históricos. Deste modo, os vieses algorítmicos devem ser tratados como questões éticas e de direitos fundamentais. Políticas como a lei chilena de neuro direitos evidenciam a importância de regular a tecnologia para assegurar que ela promova a justiça social e honre a dignidade humana.

Diante do exposto, necessário é que se estude o conceito de racismo estrutural, com intuito de perceber como o racismo está entranhado na sociedade, e

como ele influencia diretamente o viés cognitivo, o que, por sua vez, vai impactar também a utilização da IA, visto que esta é alimentada por dados inseridos por pessoas que compõem esta mesma sociedade.

## 4.2 Racismo Estrutural

No tópico anterior, foi demonstrado que vieses cognitivos são inerentes ao raciocínio humano e que os algoritmos advêm do pensamento de seu desenvolvedor, tendendo a replicar seus julgamentos falhos. Assim, vieses algorítmicos correlacionam-se com o histórico racista e as discriminações que a sociedade vem construindo ao longo dos anos. Dado isso, necessário é que se proceda ao estudo do racismo estrutural.

Almeida (2019) conceitua racismo como uma forma sistemática de discriminação baseada na raça e que se manifesta por meio de práticas, conscientes ou não, que resultam em vantagens ou desvantagens para pessoas de certo grupo racial. Ele argumenta que racismo não se confunde com preconceito racial ou discriminação racial, visto que o primeiro é um juízo baseado em estereótipos sobre um grupo racial, levando ou não a ações discriminatórias, e o segundo seria o tratamento diferente a indivíduos que compõem um grupo racial definido, fundamentado no poder.

O autor concebe o racismo como individual, institucional e estrutural. O racismo individual é a forma mais comum, de natureza comportamental ou psicológica, que se concentra em atitudes e comportamentos preconceituosos; o racismo institucional diz respeito ao funcionamento das instituições, que carregam conflitos raciais da sociedade para instituir seus interesses (reproduzindo-se em instituições como o judiciário, mercado de trabalho e educação); já o racismo estrutural é o que se integra às estruturas políticas e econômicas da sociedade, sendo reproduzido de forma fluida e, às vezes, imperceptível, ao longo dos anos. Este último tem raízes nas relações sociais, manifestando-se histórica e politicamente (escravidão e colonialismo); economicamente (desigualdades sociais relacionadas à raça); cultural e ideologicamente (reforço de estereótipos e marginalização cultural de grupos étnicos) (Almeida, 2019).

É assim que o sistema de IA pode reproduzir o racismo estrutural da sociedade, pois depende de dados que refletem desigualdades raciais históricas, o que leva a algoritmos que reproduzem esses padrões discriminatórios. Pode-se citar, na prática, duas sentenças que repercutiram nos noticiários brasileiros por conter a prática de racismo em suas fundamentações.

Em 2016, na 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP, foi proferida uma sentença por crime de latrocínio em que a Juíza, em sua fundamentação, deixa um parágrafo apenas para falar que: "O réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido" (G1, 2019). Nesse caso houve a prática do racismo por parte da Juíza, ao afirmar que bandido é, por padrão, alguém de pele e cabelos escuros, e que pessoas claras não são passíveis de cometer delitos.

Outro caso, em 2020, ocorreu na 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR. De acordo com a notícia, a Juíza usa a raça do réu três vezes para fundamentar suas decisões na sentença, ou seja, ela persiste no estereótipo do negro bandido, que, por ser negro, vai cometer crimes. O réu, negro e primário, foi sentenciado a 14 anos de reclusão pelos crimes de organização criminosa, furto e roubo (Carvalho; Berthone, 2020).

Esse racismo estruturado na sociedade pode ser facilmente perpetuado se sentenças como essas forem usadas como dados para treinamento de algoritmos de sistemas de IA, influenciando-as negativamente. Dito isso, é preciso analisar os desafios concretos para implementar sistemas de IA no judiciário, para a tomada autônoma de decisões.

## **5 DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO PARA A TOMADA DE DECISÕES**

Para o uso de sistemas inteligentes no Judiciário, é necessário observar sua regulamentação devido à possibilidade de violação de direitos fundamentais, como também de danos a terceiros.

Na tentativa de gerir o uso da IA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Portaria nº 271/2020 que regulamenta o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário, e a resolução nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança

na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências (Conselho Nacional de Justiça, 2020b).

A Resolução nº 332/2020 antecipa preocupações éticas e de transparência antes de regulamentar formalmente o uso da IA, destacando a importância de preservar os princípios processuais. A resolução visa garantir que os algoritmos que alimentam a I.A. não se tornem determinísticos ou enviesados, evitando manipulações durante sua geração. O objetivo é assegurar transparência e ética na implementação da Inteligência Artificial no contexto judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

A Portaria nº 271/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020b) determina que a IA seja utilizada no Judiciário para automação de processos judiciais, administrativos e rotinas de trabalho jurídico, análise de dados e apoio na tomada de decisões e elaboração de minutas de atos judiciais, excluindo, porém, a função de proferir e redigir sentenças, cabendo à IA apenas a criação de minutas sujeitas à revisão do magistrado. Esse trecho demonstra os cuidados tomados pelo Judiciário para gestão da IA e um possível descontrole por parte do algoritmo usado na aplicação.

Os princípios presentes na portaria, que regem o uso da IA, incluem economicidade, prevenção de duplicidade de projetos entre órgãos, interoperabilidade tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos e adoção de tecnologias e formatos abertos e livres, com o intuito de garantir acesso à informação, transparência e capacitação para reestruturação dos fluxos processuais no Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2020b).

Além desses dois institutos, há o Projeto de Lei nº 2338/2023, que versa sobre a utilização de IA e busca englobar mais detalhes acerca de seu uso. (Senado Federal, 2023).

O PL nº 2338/23 busca regulamentar o uso e o desenvolvimento da IA de uma forma mais constitucional, garantindo os direitos fundamentais que são possivelmente feridos pela falta de transparência dos algoritmos, em adição com os dados que podem estar enviesados. Em seu artigo 1º dispõe que:

Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis,

em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (Senado Federal, 2023).

Assim, as esferas de poder no Brasil têm mostrado interesse em regulamentar a IA, visando não apenas assegurar a rapidez dos processos, mas também assegurar os direitos básicos dos cidadãos. Por isso, será debatido no tópico seguinte o uso dos sistemas de IAs para decisões e como isso pode vir a perpetuar o racismo.

### **5.1 Utilização da IA no processo decisório e a possibilidade de perpetuação do racismo nas decisões**

Levando em consideração a regulamentação exposta no capítulo anterior, percebe-se que para fazer uso da IA no sistema de decisões do Judiciário, é preciso observar uma série de critérios para a manutenção dos princípios fundamentais inerentes ao Direito Processual e Constitucional.

*Softwares* de IA já atuam no Judiciário para automatizar rotinas de trabalho ou minutar decisões sob a revisão de um juiz-humano. A incorporação da IA nas decisões judiciais proporciona a vantagem de aprimorar a eficiência e acelerar o processo decisório. Ao automatizar determinados procedimentos judiciais, a IA é capaz de analisar extensos conjuntos de dados e informações em um intervalo curto, executando tarefas repetitivas de maneira rápida e precisa (Rocha; Bressan, 2023).

Na era da IA, os benefícios são amplamente diversos e importantes, principalmente na promoção de maior acessibilidade, rapidez, eficiência e redução de custos, especialmente em atividades padronizadas, repetitivas e específicas. No entanto, uma delegação excessiva e imprudente de funções, tarefas e procedimentos, especialmente aqueles mais complexos e delicados, pode resultar em consequências extremamente adversas para a sociedade, a justiça e, por conseguinte, para os direitos humanos (Brun, 2022).

Portanto, as crescentes propostas de transformar a IA em uma atividade-fim e, conseqüentemente, delegar funções decisórias às máquinas, revelam-se, no contexto processual, incompatíveis no âmbito social, jurídico e ético (Brun, 2022).

O cerne do problema é vinculado aos algoritmos e seus possíveis viesamentos advindos de seus dados. A IA utiliza algoritmos desenvolvidos por

meio de técnicas, como aprendizado de máquina, que simulam a capacidade humana de aprender e tomar decisões. Assim, será discutido a seguir acerca de como os algoritmos se tornam enviesados.

A doutrina cita dois tipos essenciais de algoritmos: os programados e os não programados. Algoritmos programados são aqueles em que todas as etapas de sua programação são definidas pelo programador, que tem conhecimento preciso dos caminhos pelos quais a informação vai percorrer, desde a entrada até a saída do sistema. Porém, nos algoritmos não programados, o esquema operacional ocorre de outra forma: em vez de programar as etapas da operação do algoritmo, a informação de entrada e o resultado desejado são inseridos, e o algoritmo é encarregado de determinar como chegar do início ao fim da melhor forma, o que é feito por tentativa e erro (Colzani, 2022).

Ao desenvolver o modelo, o programador escolherá dentre as inúmeras particularidades que representam a realidade, aquelas que ele achar que devem ser adicionadas ao modelo. Tanto os incluídos quanto os deixados de lado (conhecidos como "pontos cegos") refletem as opiniões e prioridades do programador, refletindo suas ideologias e objetivos (Colzani, 2022).

O problema não é necessariamente o ponto cego, e sim a qualidade dos dados que os desenvolvedores incluem para o treinamento do aprendizado da máquina, que, combinada com a característica de alguns algoritmos de serem opacos, pode vir a ser uma agravante no modelo de decisões da IA.

É exatamente neste ponto que reside a questão: a opacidade dos sistemas de aprendizado da máquina é relevante no risco de introdução de vieses que poderiam levar à criação de perfis discriminatórios e de decisões preconceituosas (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021).

O Painel de Projetos de Inteligência Artificial do CNJ ressalta a falta de transparência na utilização de IA pelo Judiciário brasileiro. Isso fica evidente pela escassez de informações disponíveis, pois apenas uma pequena parcela dos tribunais divulga publicamente os algoritmos dos programas. Essa falta de transparência dificulta o monitoramento da maioria dos sistemas de IA em uso pelo Judiciário nacional. Além disso, a situação é agravada quando os programas são desenvolvidos

por empresas privadas, as quais mantêm a propriedade intelectual e o sigilo comercial dos algoritmos. Essa realidade afeta uma parte significativa dos programas adotados pelos tribunais investigados pelo CNJ (Toledo; Pessoa, 2024).

O professor de direito da Universidade de Maryland, Frank Pasquale, em análise do funcionamento desses algoritmos, menciona o termo "caixa-preta", geralmente usado para descrever a opacidade dos algoritmos, destacando que essa expressão pode significar não apenas um dispositivo de registro de dados em aviões, trens e carros, mas também um sistema que opera de maneira misteriosa. Nesse sistema, só é possível observar os dados de entrada e saída, sem entender como um se transforma no outro (De Moraes; Mafra, 2023).

Essa opacidade consiste na impossibilidade de conhecer os processos pelos quais as informações de entrada se convertem em informações de saída. Isso ocorre em dois níveis: o primeiro é o acesso, que se refere no entendimento de como funciona o sistema; e o segundo nível é a explicabilidade, que se refere à capacidade de compreender como o resultado foi alcançado, tratando de entender "como decide?" e "como decidiu?". Essa falta de transparência não é apenas um problema teórico, mas também prático, com interferências relevantes para o sistema de garantias constitucionais. Se as razões por trás de uma decisão não podem ser acessadas ou compreendidas, a própria noção de fundamentação se torna obscura (De Moraes; Mafra, 2023).

A doutrina já se manifestou sobre a possibilidade das decisões tomadas por IA, identificando alguns riscos como opacidade, vieses cognitivos algorítmicos, generalizações inadequadas e perpetuação de preconceito, discriminação e exclusão (De Jesus, et al, 2022).

O aprendizado da máquina é uma atividade complexa que requer atenção por parte dos programadores. Atualmente, compreende-se que não é a quantidade de informações fornecidas para alimentar os sistemas de IA que é crucial, mas sim a qualidade dessas informações.

Dados enviesados podem ensinar a máquina a desempenhar suas funções de maneira tendenciosa, perpetuando automaticamente as desigualdades sociais, erros e outros problemas da sociedade brasileira. Isso se agrava quando se leva em

consideração que apenas 4% dos dados incluídos nos *softwares* de IA usados pelo Judiciário são públicos e podem passar por uma revisão (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

É fato que o uso de algoritmos ajuda a reduzir fatores externos típicos do ser humano, como fadiga e instabilidade emocional. No entanto, esses algoritmos também estão sujeitos a vieses estruturais providos do sistema jurídico, da forma como são treinados e de sua própria programação (Boeing, et al, 2019).

Na própria estruturação dos sistemas de IA, são feitas escolhas que também refletem as opiniões e prioridades dos criadores, em adição também o contexto social de quem os produziu, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema (Nunes; Marques, 2018).

Em suma, a opacidade do funcionamento dos algoritmos não só fere a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, prevista no art. 93, IV, CF/88 e 489 do CPC, como põe em risco o direito ao contraditório, art. 5º, LV, CF/88 (Brasil, 1988).

Um exemplo dessa problemática com algoritmos é o COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). Ele é um mecanismo utilizado nos EUA para avaliar o risco de reincidência dos acusados. Em alguns Estados, os dados obtidos são utilizados para determinar a sentença do réu, onde o tempo de reclusão do indivíduo é proporcional ao índice de reincidência (Nunes; Marques, 2018).

Uma investigação conduzida pela ProPublica revelou que o algoritmo utilizado tende a classificar acusados negros como prováveis reincidentes e acusados brancos como indivíduos com um índice baixo de reincidência. A empresa responsável pelo *software*, Northpointe, não disponibiliza ao público o algoritmo do índice de reincidência do acusado, apenas as perguntas feitas ao indivíduo e usadas no cálculo, de modo que o réu não conhece o motivo de possuir um alto ou baixo indicador, nem mesmo a forma que suas respostas influenciam no resultado (Nunes; Marques, 2018).

De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017, a Comissão foi solicitada a desenvolver disposições de Direito Civil relacionadas à robótica com o objetivo de criar uma legislação específica para os robôs. Este projeto de lei pretendia, no mínimo, dar às IAs mais sofisticadas o estatuto de "pessoas

eletrônicas", tornando-as responsáveis por corrigir quaisquer danos que possam causar (Melo; Cardoso, 2022).

Além disso, foi proposto que os robôs inteligentes fossem obrigatoriamente registrados individualmente e que um seguro específico fosse criado para cobrir os danos causados por sistemas autônomos. Isso significaria atribuir personalidade jurídica aos robôs que tomam decisões e interagem de forma autônoma com terceiros, bem como estabelecer um seguro obrigatório para cobrir eventuais danos (Melo; Cardoso, 2022).

A possibilidade de incorporar IA na tomada de decisões judiciais introduz um novo paradigma no sistema judiciário. Nesse cenário, é fundamental respeitar três premissas básicas para garantir os direitos e as garantias fundamentais: 1) transparência da informação, 2) necessidade de revisão humana e obrigação de apreciação pelo juiz da causa em caso de oposição de embargos de declaração e 3) um recurso que deve ser admitido para todas as decisões proferidas por sistemas automatizados (Rocha; Bressan, 2023).

As decisões proferidas por humanos podem ser alvo de contestação, uma vez que é possível identificar os elementos que levaram a uma resposta específica e o próprio tomador de decisões deve apresentar o processo que o levou para tal, conforme arts. 93, IX, CF/88 e 489 do Código de Processo Civil (Nunes; Marques, 2018).

Em contrapartida, os algoritmos empregados em ferramentas de IA permanecem opacos para a maioria das pessoas, às vezes inclusive para seus desenvolvedores, conferindo-lhes, de certa maneira, uma imunidade contra críticas (Nunes; Marques, 2018). É inviável se defender de um posicionamento que não se sabe quais os motivos que levaram a decisão da máquina, e nem como ela chegou naquilo, ameaçando assim a garantia processual da fundamentação das decisões e a garantia ao contraditório.

Além disso, a excessiva dependência da IA nas decisões judiciais também pode resultar na diminuição do elemento humano no processo. O julgamento humano tem a capacidade de ponderar particularidades, considerar circunstâncias individuais e avaliar aspectos subjetivos que podem ser pertinentes para a tomada de decisão. A

substituição completa ou excessiva dos juízes por sistemas automatizados pode acarretar a perda de humanidade nas decisões judiciais (Rocha; Bressan, 2023).

A utilização de sistemas de IA no processo decisório oferece benefícios significativos, tais como o aumento da eficiência e a redução de custos. Porém, a delegação excessiva de funções decisórias às máquinas, sem uma supervisão adequada, pode resultar em consequências negativas, como a perpetuação de preconceitos e discriminações.

A principal preocupação reside nos algoritmos utilizados, que podem refletir vieses raciais devido à qualidade dos dados com os quais são treinados. A falta de transparência e de regulamentação adequada expõe a sociedade ao risco de decisões judiciais tomadas sem a devida explicação, comprometendo os princípios de fundamentação e contraditório previstos pela Constituição.

Portanto, é essencial que a IA no Judiciário seja usada de forma transparente, com revisão humana das decisões e garantindo o direito ao recurso, para assegurar que os direitos fundamentais e as garantias constitucionais sejam plenamente respeitados.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho objetivou analisar o atual uso da IA no campo jurídico e sua possível evolução para agir como um juiz e decidir os processos sem a mínima intervenção humana. A pesquisa investiga como isso poderia reproduzir as discriminações raciais pertencentes à sociedade ao longo da história, ferindo direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. O estudo discorre sobre a evolução da IA para compreender sua origem, citando que, na década de 50, Alan Turing já apresentava um teste onde não seria possível diferenciar respostas da máquina com a de um humano, termo este aprimorado por John McCarthy.

Verifica-se que a IA evoluiu para um sistema próprio atrelado a um banco de dados que é usado para se autotreinarem e ascenderem sozinhas em conhecimento. Suas aplicações atuais são vastas, estando presente na análise de volumes de dados e capaz de separá-los com base em informações previamente fornecidas. Contudo, foi destrinchado sobre o racismo estrutural e os vieses inerentes aos sistemas de IAs. O

racismo estrutural impacta diretamente os algoritmos, que são alimentados com informações recolhidas de uma realidade desigual.

No processo de criação, quando os bancos de dados contêm informações distorcidas ou contaminadas por preconceitos sociais, esses vieses acabam sendo reproduzidos. Isso pode levar a decisões automatizadas que favorecem determinados grupos e intensificam o racismo estrutural ao perpetuar a discriminação no setor da justiça. É notável que não temos legislação robusta para lidar com essa responsabilidade, contando apenas com portarias e resoluções do Conselho Nacional de Justiça que buscam suprir superficialmente a matéria.

Dito isso, a aplicação da IA de forma autônoma na prolação de sentenças pode vir a reproduzir elementos racistas devido a fatores como dados enviesados e falta de transparência. Uma possível forma de mitigar esses fatores seria a implementação de medidas como auditorias regulares, garantia da transparência dos algoritmos e a coleta de dados representativos e diversificados para treinar os modelos de IA, considerando que o racismo é um fenômeno estrutural.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 02 set. 2024.

AUTRAN, Felipe. **IA da Amazon usada em análise de currículos discriminava mulheres**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/135062-ia-amazon-usada-analise-curriculos-discriminava-mulheres.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.

BOEING, Daniel H. Arruda et al. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionarietà e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/499957005/Ensinando-um-Robo-a-Julgar> Acesso em: 09 mar. 2024.

BORGES, Gustavo Silveira; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Viés racial em sistemas de inteligência artificial: desafios para a responsabilidade civil e a necessidade de parametrização do risco**. Revista IBERC, v. 6, n. 2, p. 100-128, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/237/217>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei 2338 de 03 de março de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1709906186049&disposition=inline>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Por uma Justiça sempre eficaz.** Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/por-uma-justica-sempre-eficaz/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos.** 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia emprego de Inteligência Artificial.** 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508710&ori=1>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU.** 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRUN, Marco Antonio Compassi. **A decisão judicial na era da inteligência artificial: novos paradigmas e o respeito aos direitos humanos no judiciário.** 2022. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/df6b3173-62b5-4e18-88aa-2840acba1100/content> Acesso em: 25 mar. 2024.

CARVALHO, Cleise; BERTHONE, Rodrigo. **Juíza cita raça de réu negro em sentença de condenação no Paraná.** Oglabo, 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/juiza-cita-raca-de-reu-negro-em-sentenca-de-condenacao-no-parana-24581979>. Acesso em: 31 ago. de 2024.

CESEC. **Retratos da Violência Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas**. 2019. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Rede-de-Observatorios\\_primeiro-relatorio\\_20\\_11\\_19.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Rede-de-Observatorios_primeiro-relatorio_20_11_19.pdf). Acesso em: 13 jul. 2024.

CHILE. Ministerio de Ciencia, Tecnología, Conocimiento e Innovación. Ley 21383, de 14 de outubro de 2021. **Modifica la Carta Fundamental, para Establecer el Desarrollo Científico y Tecnológico al Servicio de las Personas**. 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 31 ago. 2024.

COLZANI, EDUARDO EDÉZIO. **O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO: e a questão da segurança jurídica**. 2022. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3030/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eduardo%20Ed%C3%A9zio%20Colzani.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 271 de 04/12/2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 389/2020, de 9/12/2020, p. 2-4. E republicada no DJe/CNJ nº 393/2020, de 14 dez. 2020b, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25 ago. 2020a, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. **Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial**. Revista da AJURIS-QUALIS A2, v. 49, n. 152, p. 181-210, 2022. Disponível em: [https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230/Ajuris\\_152\\_DT%207](https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230/Ajuris_152_DT%207). Acesso em: 31 ago. 2024.

DE BONA, C.; ARRUDA SCHONS, E.; LOPES-FLOIS, L. **Inteligências artificiais: existe ética na implementação de algoritmos?**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 25, n. 45, p. 225–246, 2023. DOI: 10.48075/csar.v25i45.31510. Disponível em:

<https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31510/22369>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DE FREITAS MONTEIRO, Wilson et al. **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/55175>. Acesso em: 23 fev. 2024.

DE JESUS, Bruno Freire et al. **A proteção do processo humanizado na era da inteligência artificial**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/49052>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DE MORAIS, José Luis Bolzan; MAFRA, Lígia Kunzendorff. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS: OPACIDADE VERSUS GARANTIAS PROCESSUAIS**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 28, n. 3, p. 516-535, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19815>. Acessado em: 06 mar. 2024.

**Decisão em que juíza de Campinas diz que réu não tem 'estereótipo padrão de bandido' viraliza**. G1, São Paulo, 01 de mar. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GOMES, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial: conceitos e aplicações**. *Revista Olhar Científico*, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/31491153/Intelig%C3%Aancia\\_Artificial\\_Conceitos\\_e\\_Aplica%C3%A7%C3%B5es](https://www.academia.edu/31491153/Intelig%C3%Aancia_Artificial_Conceitos_e_Aplica%C3%A7%C3%B5es) Acesso em: 13 abr. 2024.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. **Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial**. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, v. 1, p. 154-180, 2021. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/71840>. Acesso em: 24 fev. 2024.

MELO, BRICIO LUIS DA ANUNCIACAO; CARDOSO, Henrique Ribeiro. **SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil**. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 16, n. 1, 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/93165668/Sistemas\\_De\\_Intelig%C3%Aancia\\_Artificial\\_e\\_Responsabilidade\\_Civil?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/93165668/Sistemas_De_Intelig%C3%Aancia_Artificial_e_Responsabilidade_Civil?email_work_card=title). Acesso em: 28 abr. 2024.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; DE SOUSA GUSTIN, Miracy Barbosa. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Almedina Brasil, 2020. Acesso em: 24 ago. 2024.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. In: *Revista de Processo*. 2018. p. 421-447. Disponível Ano 12, vol. 1, n. 1 - ISSN: 2594-9624 - out.2025/jan.2026. <http://doi.org/10.53426/unicad-2026.v1n1>

em: [https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_VIESES\\_ALGOR%C3%8DTMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DE\\_FUN%C3%87%C3%83O\\_DECIS%C3%93RIA\\_%C3%80S\\_M%C3%81QUINAS\\_Artificial\\_intelligence\\_and\\_procedural\\_law\\_a\\_lgorithmic\\_bias\\_and\\_the\\_risks\\_of\\_assignment\\_of\\_decision\\_making\\_function\\_to\\_machines](https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_a_lgorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines) Acesso em: 14 mar. 2024.

ROCHA, Janayna Ribeiro Da; BRESSAN, Paulo RM. **O uso de inteligência artificial no processo de decisões judiciais: uma perspectiva sobre a ética e justiça**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifaema.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3356/1/JANAYNA%20RIBEIRO%20DA%20ROCHA.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SABANE, Thiago Motizuki et al. **Inteligência Artificial e sua relação com o Direito no Brasil**. Revista e-HUMANIT@ S, Araçatuba, SP, 10ª, 2021. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/08/Artigo-Inteligencia-Artificial-e-sua-relacao-com-o-Direito-no-Brasil-Pronto.pdf>. Acesso em 24 fev. 2024.

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAISO, Leticia Vasconcelos. **Inteligência Artificial e decisão judicial:(im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 7, n. 1, p. 34-54, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisducao/article/view/7882/pdf> Acesso em: 24 fev. 2024.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 10, p. e237, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 06 abr. 2024.